



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.004867/2001-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.515 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2013
Matéria IPI E MULTA REGULAMENTAR
Recorrente TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2001

SIMULAÇÃO.

O IPI e a multa regulamentar devem ser exigidos da pessoa jurídica que de fato contratou e promoveu o transporte ilegal dos produtos, e não da transportadora que figura apenas formalmente no contrato de transporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 16/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva, Ana Clarissa Masuko Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento de 1ª instância administrativa, segue abaixo a transcrição do relatório da decisão recorrida seguida da sua ementa e das razões recursais.

Trata-se de impugnação ao lançamento do imposto sobre produtos industrializados – IPI, e multa regulamentar.

O autor da ação fiscal acusa a interessada de transportar, sem a devida documentação fiscal, cigarros fabricados no território nacional destinados à exportação. Em razão desse ilícito, a autoridade lavrou o auto de infração de fls. 2/7 para exigir da transportadora:

- a) o IPI não lançado;*
- b) a multa regulamentar de que trata o art. 464 do RIPI/98.*

Cientificada da autuação, a interessada impugnou a exigência (fls. 18/21 e fls. 57/67) pedindo ao final seja julgado improcedente o lançamento, sob as seguintes alegações, em síntese:

- a) não é contribuinte do IPI, uma vez que não é nem produtora nem importadora de produtos industrializados. Atua no ramo de transporte de carga;*
- b) os cigarros apreendidos não lhe pertencem, e também não foram objeto de contrato de transporte;*
- c) firmou contrato para transporte de sabão em pó de São Paulo para João Pessoa e Natal, todavia, como de costume, subcontratou a Transportadora PRL Junqueira para realizar o serviço;*
- d) os motoristas presos na ação policial informaram, inclusive, que trabalhavam para a Transportadora PRL Junqueira;*
- e) houver, portanto, erro de identificação do sujeito passivo.*

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) julgou improcedente a impugnação, conforme se depreende da ementa do Acórdão nº 11.253, de 02/09/2005, *in verbis*:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2001

Ementa: SIMULAÇÃO. O IPI e a multa regulamentar devem ser exigidos da pessoa jurídica que de fato contratou e promoveu o transporte ilegal dos produtos, e não da transportadora que figura apenas formalmente no contrato de transporte.

Lançamento Procedente.

Inconformada com o resultado do julgamento da instância *a quo*, a Recorrente interpôs seu recurso voluntário, de forma tempestiva, reiterando, em suma, os argumentos suscitados em sua impugnação.

Em 23/04/2007, o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos da Resolução nº 202-01.128, de relatoria da Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.

A diligência foi requisitada para que a autoridade preparadora obtivesse a conclusão do inquérito policial quanto à imputação da propriedade dos aludidos cigarros, pois somente na impossibilidade da identificação do proprietário é que a responsabilidade do ilícito poderá ser atribuída, tributária e legalmente, ao transportador.

Em resposta à diligência, a autoridade preparadora elaborou o Termo de Constatação Fiscal, noticiando que o inquérito policial havia sido arquivado por iniciativa do Ministério Público Federal. Ainda segundo o referido termo, o motivo do arquivamento do inquérito policial foi a manutenção da obscuridade quanto à propriedade da carga de cigarros apreendida associada ao escoamento do prazo prescricional, que estava próximo de acontecer.

Cientificada do retorno da diligência, a Recorrente apresentou manifestação em que reitera as razões recursais.

O processo foi digitalizado e posteriormente distribuído para este Conselheiro na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

O cerne da divergência entre a Recorrente e a instância *a quo* parece residir no conjunto probatório necessário para caracterizar a simulação consistente no uso de interposta pessoa para cometer ato ilícito, mais especificamente o transporte de cigarros sem a devida documentação fiscal.

Segundo a Recorrente, a única prova utilizada pela instância *a quo* para julgar a sua impugnação foi o depoimento do Sr. Paulo Eduardo Costa Junqueira, que teria sido acusado de ser o proprietário dos cigarros contrabandeados em operação da Polícia Federal.

De fato, a motivação da decisão recorrida é lastreada em indícios de que a empresa do Sr. Paulo Eduardo Costa Junqueira, Transportadora PRL Junqueira Ltda., teria sido objeto de planejamento tributário abusivo para que a Recorrente elidisse a incidência de contribuições previdenciárias e trabalhistas.

A partir da análise das provas carreadas aos autos no próprio recurso voluntário, verifica-se que, antes mesmo de ser empregado da Recorrente, em 10/06/1998, o Sr. Paulo Eduardo Costa Junqueira já era comodatário de uma carreta de propriedade da Recorrente, a qual se obrigava a indicar os serviços de transporte a serem prestados pelo comodatário.

Posteriormente, em 01/06/2000, o Sr. Paulo Eduardo Costa Junqueira foi contratado pela Recorrente como empregado, vínculo este que durou até 10/10/2001, quando foi demitido, sem justa causa, após ser deflagrada a sua participação no ilícito dos cigarros pela Polícia Federal.

Outro fato interessante é que, durante o vínculo empregatício entre a Recorrente e o Sr. Paulo Eduardo Costa Junqueira, mais precisamente em 23/11/2000, este constituiu a sua empresa, que foi contratada pela Recorrente para prestar serviços de transporte.

O cruzamento de todas essas informações conduz à seguinte situação inusitada: a Recorrente contratou o Sr. Paulo Eduardo Costa Junqueira sob três modalidades diferentes, inclusive de forma cumulativa durante um período.

É claro que isso, por si só, não constitui motivo suficiente para imputar a propriedade dos cigarros apreendidos à Recorrente, e, conseqüentemente, exigir-lhe o IPI não lançado no mercado interno e a multa por transporte de mercadoria destinada à exportação em situação irregular.

Soma-se a isso o fato de a diligência pleiteada pelo colegiado do CARF não ter sido conclusivo acerca do real proprietário da mercadoria apreendida. É o que se depreende do seguinte trecho do Termo de Constatação Fiscal:

Apesar das inúmeras diligências efetuadas pela Polícia Federal, por falta de elementos suficientes para identificar o real proprietário da mercadoria e por não deslumbrar que tais elementos sejam colhidos em tempo hábil, o Ministério Público propôs o arquivamento dos autos nº 2001.61.03.004336-5 (IPL- nº 19-0270/01).

Com efeito, resta claro que a Recorrente não pode responder pelos ilícitos como proprietária dos cigarros apreendidos. Mas não foi isso o que ocorreu no caso concreto. O lançamento foi lavrado pelo fato de a Recorrente ser proprietária da carreta apreendida no Inquérito Policial nº 1020/2001, com noventa e seis caixas de cigarro da marca US MILD, bem como da relação entre a Recorrente e o Sr. Paulo Eduardo Costa Junqueira.

Em outras palavras, a fiscalização considerou que a Recorrente era a transportadora dos cigarros apreendidos a despeito de ter subcontratado a Transportadora PRL Junqueira Ltda., que seria meramente uma empresa “laranja” haja vista que o seu sócio principal era também seu empregado.

Tal fato é relevante face ao teor dos dispositivos do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 1998, que embasaram o lançamento, a saber:

Art. 464. Incorrerá na multa de cinquenta por cento do valor comercial da mercadoria o transportador que conduzir produto de procedência estrangeira que saiba, ou deva presumir pelas circunstâncias do caso, ter sido introduzido clandestinamente no País, ou importado irregular ou fraudulentamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, § 2º).

[...]

Art. 467. Será exigido do proprietário do produto encontrado na situação irregular descrita no arts. 258 e 263 o imposto que deixou de ser pago, aplicando-se-lhe, independentemente de outras sanções cabíveis, a multa de cento e cinquenta por cento do seu valor (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 18, § 1º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 45, inciso II).

Parágrafo único. Se o proprietário não for identificado, considera-se como tal, para os efeitos deste artigo, o possuidor, transportador ou qualquer outro detentor do produto (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 18, § 2º).

Ora, considerando que (i) a Recorrente foi considerada pela fiscalização como transportadora dos cigarros apreendidos pelos motivos já expostos, (ii) os cigarros eram destinados à exportação e estavam em situação irregular no país, e (iii) não foi identificado o real proprietário da carga apreendida, reputa-se acertada a autuação.

O fato de o inquérito policial ter sido arquivado por iniciativa do próprio Ministério Público Federal não impede que o crédito tributário seja formalizado e exigido, uma vez que o foco dos dispositivos que lastrearam o lançamento não é apenas o proprietário dos cigarros. Da mesma forma, a decisão recorrida não merece reparos.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo integralmente o crédito tributário em discussão.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño - Relator